



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3397, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA E GERAÇÃO DO EMPREGO - PGRM/GER/GR NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

Alterada pela Lei Ordinária 3878/2002.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de renda mínima e Geração de Emprego e Renda - PGRM/GER, que visa suplementar a renda de famílias com crianças e adolescentes em situação de carência, bem como proporcionar a geração de renda e emprego, que será iniciado, exclusivamente, a partir de 1º janeiro de 1998, com início da vigência desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se família o núcleo de pessoas composto por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal por crianças e adolescentes em idade de até 14 anos.

Art. 3º O PRGM/GER, que será iniciado, exclusivamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com início da vigência desta Lei, consiste:

a) na complementação mensal pelo prazo de um ano, dos rendimentos da família, em valor equivalente ao total da diferença entre estes rendimentos e o limite da renda estabelecido no inciso I do art. 4º, desta Lei;

b) podendo implementar atividades e programas de geração de emprego e renda, através de atividades econômicas de pequeno porte, cooperativas e empresas associativas.

Parágrafo único. O prazo de concessão do benefício, previsto no "caput" deste artigo, pode ser renovado por mais um ano, de acordo com critérios estabelecidos em ato regulamentar deste diploma legal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º São beneficiários do PGRM/GER as famílias: ([alterada pelo artigo 4º da Lei nº 3878/2002](#)).

I - cuja renda inferior a 1/3 do salário mínimo "per capita";

II - comprovados que residam em Pindamonhangaba, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 5º O pagamento do benefício do PGRM/GER será automaticamente interrompido, se:

I - um ou mais filhos ou dependentes da família beneficiada, em idade escolar obrigatória, não apresentam frequência escolar mínima, exigida legalmente no período letivo, desde que tenham garantido o acesso à escola;

II - os pais ou responsáveis pela família, que estejam desempregados, não se colocarem em emprego, ou não passarem a integrar regularmente grupos de geração de renda, criados pelos Poderes Públicos, entidades sociais locais ou outros segmentos da sociedade civil, no prazo de sessenta dias, contados da data da inscrição do PGRM/GER.

~~Art. 6º Será automaticamente excluído do PGRM/GER, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito, para obtenção do benefício instituído por esta Lei. ([alterada pelo artigo 5º e 6º da Lei nº 3878/2002](#)).~~

~~Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá, complementarmente ao PGRM/GER, ações e programas que objetivem: ([alterada pelo artigo 7º da Lei nº 3878/2002](#)).~~

~~I - assegurar o acesso e permanência da criança e do adolescente na escola pública;~~

~~II - garantir os demais direitos consignados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~III - promover e garantir, gradativamente, a implantação e o acompanhamento de grupos de geração do emprego e renda.~~

~~Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a: ([alterada pelo artigo 8º da Lei nº 3878/2002](#)).~~



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I - elevar a complementação prevista no "caput" do art. 3º, com referência a renda "per capita" prevista no inciso I, do art. 4º, desta Lei;

II - celebrar convênios e receber repasses do Governo Estadual e com entidades de direito público ou privado, para a execução e fiscalização da PGRM/GER e dos demais programas previstos nesta Lei.

~~Art. 9º O gerenciamento do PGRM/GER ficará a cargo da Secretaria de Educação e Saúde e Assistência Social. ([alterada pelo artigo 9º da Lei nº 3878/2002](#)).~~

Art. 10. O Departamento de Promoção Social, ou outro órgão que venha o substituir, será responsável pela avaliação da execução do PGRM/GER.

~~Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social (Comas) será necessariamente ouvido na regulamentação desta Lei. ([alterada pelo artigo 10º da Lei nº 3878/2002](#)).~~

Art. 11. Durante os dois primeiros anos de implantação do PGRM/GER, será prioridade de atendimento sempre observando o disposto no artigo 4º.

~~Art. 12. O Município aplicará anualmente no PGRM/GER 0,5% (meio por cento) do orçamento arrecadado. ([alterada pelo artigo 11º da Lei nº 3878/2002](#)).~~

Art. 13. O PGRM/GER será implantado gradativamente à medida da disponibilidade de recursos, até o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 1997.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal